



DECRETO Nº. 1.539 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

PUBLICADO NO ÓRGÃO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

JORNAL: Cismasul

EDIÇÃO: 2997

EDITADO EM: 23 / 12 / 2021

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
TRANSIÇÃO DA LEI Nº. 8.666/1993 PARA A
LEI Nº. 14.133/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÁ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, com base nas instruções técnicas e jurídicas, e;

CONSIDERANDO a publicação da Nova Lei de Licitações 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a NLL entrou em vigor dia 01/04/2021, estabelecendo como prazo final de utilização do regime da Lei 8.666/93 o dia 01/04/2023, oportunidade em que todos os órgãos da administração pública deverão estar preparados para a aplicação do novo regime;

CONSIDERANDO que como entre as primeiras medidas deve o município implantar ações de governança para viabilizar a aplicação da Nova Lei de Licitações de forma intercalada com o atual regime, e na intenção de se adaptar as novas regras e também testar sua evolução e preparo;

CONSIDERANDO a complexidade da norma e a necessidade de regulamentação de inúmeros dispositivos da NLL, sem a qual o diploma legal não tem condições de ser aplicado adequadamente;

CONSIDERANDO a premente necessidade de capacitação dos servidores públicos que lidam com as compras governamentais;

CONSIDERANDO que o município não conta com escola de governo, e que precisa de um plano de capacitação continuada;

CONSIDERANDO o fato da Lei 14.133/2021 já estar em vigor, como atesta o artigo 194, não implica inexoravelmente sua eficácia;

CONSIDERANDO a necessidade de edição de norma regulamentar municipal para disciplinar a transição entre as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e respectiva aplicação no âmbito da Administração Pública do Município;



DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto disciplina o regime de transição para a plena aplicação da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações, estabelecendo juntamente com a Comissão Especial de Transição, nomeada pela Portaria nº 134/2021, o planejamento e o respectivo cronograma com vistas à regulamentação do novo regime de licitação e contratação no âmbito da Administração Pública Municipal, face ao prazo estabelecido nos artigos 191 e 193 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal vinculados ao Poder Executivo direta ou indiretamente, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante do regime licitatório da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e normativos correlatos, com exceção dos seus artigos 89 a 108, revogados pela Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, de forma a garantir segurança na aplicação do novo regime, podendo a partir da adoção mínima dos procedimentos abaixo, adotar de forma intercalada e não combinada a NLL, devendo previamente providenciar:

I - Capacitação continuada que prepare os agentes públicos envolvidos no processo de compras;

II – Implantação ou adequação dos Estudos Técnicos Preliminares;

III – Distinção dos bens de consumo por categoria;

IV – Normativos da gestão por competência com a definição da atuação dos agentes envolvidos na contratação.

Parágrafo Primeiro. Fica aprovado na forma do anexo único deste Decreto, o Cronograma de Transição, que poderá ser alterado conforme a evolução das ações de governança adotadas previamente à adoção definitiva para o regime da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo Segundo. Durante a convivência comum entre os dois regimes licitatórios, a Nova Lei de Licitações poderá ser adotada, independente da evolução do cronograma, como alternativa de aprendizado do corpo técnico para os novos procedimentos, de forma a permitir a correção de eventuais falhas antes da transição definitiva.

Art. 3º. Na evolução do cronograma constante do ANEXO ÚNICO, em andamento, conforme o parágrafo único do artigo 11 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, deverão ser priorizadas as seguintes ações de governança:

I - Capacitação continuada, de forma a propiciar ações formalizadas de maneira segura pelos agentes públicos envolvidos e o correto



entendimento acerca das necessárias readequações internas e a alteração do fluxo do processo de compras para atender ao novo modelo legal – procedimento em andamento;

II – Normatização e adequações das leis locais vigentes para regulamentação dos atos processuais a serem formalizados, preferencialmente obedecendo a ordem cronológica do processo;

III - Padronização dos procedimentos e dos instrumentos processuais;

IV – Readequações sistêmicas gradativas, primando pela virtualização dos procedimentos e pela transparência dos atos praticados;

V – Aprimoramento dos procedimentos de compras compartilhadas, visando a adequação da política de estoques e a economia de escala;

VI – Implementação de ações que viabilizem a adoção preferencial do Pregão Eletrônico, com orientação para os servidores para que passem a adotar o modo aberto-fechado e o orçamento sigiloso quando pertinente, ainda nas licitações regidas pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993, como prática para a transição para a Lei 14.133 de 1º de abril de 2021;

VII - Implantação e aperfeiçoamento de sistemas de gestão e controle de riscos, com definição das situações em que o controle prévio e o jurídico se manifestarão nos processos administrativos de compras;

VIII – Reestruturação dos setores envolvidos no processo de contratação, especialmente os de controladoria e assessoramento jurídico;

IX - Ações que viabilizem o fomento do comércio local e a interação com o mercado, incentivando a preparação dos fornecedores para o atendimento da NLL;

X – Estudo e análise da legislação da União e Estado de Mato Grosso do Sul para possível recepção normativa;

XI – Implantação do Plano de Contratação Anual;

XII – Implantação do Plano de Logística Sustentável.

Art. 4º. Sem prejuízo da utilização imediata da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como vedação a utilização combinada dos regimes licitatórios, o município deverá promover as melhorias necessárias nos procedimentos formalizados pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993, adequando-os às boas práticas, como ação mitigadora de riscos a aplicação da NLL.

Art. 5º. Na aplicação do regime da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, a publicidade dos atos praticados sob a sua égide se dará através:



I - Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos termos do artigo 54 da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021;

II - No Diário Oficial do Município;

III - Em jornal diário de grande circulação;

IV - De forma facultativa, também poderá ser divulgado diretamente aos interessados cadastrados.

§ 1º Na publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato deverá conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§ 2º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

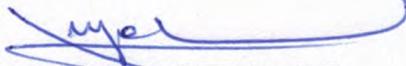
§ 3º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 6º. A Comissão Especial de Transição para a Nova Lei de Licitações, deve acompanhar a evolução do cronograma de transição e promover as alterações necessárias durante o período que anteceder a definitiva migração de regime licitatório, possibilitada a inserção de novas ações e a continuidade das ações que estiverem em andamento, mesmo após a definitiva revogação da Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993.

Art. 7º. Mesmo após o encerramento da vigência da Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993, os contratos nela fundamentados, permanecerão regidos pela legislação revogada, na forma prescrita pelo art. 190 da NLL.

Art. 8º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Japorã, MS, em 22 de dezembro de dois mil e vinte e um.


PAULO CÉSAR FRANJOTTI
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO ÚNICO – DECRETO Nº 1539/2021

ETAPA	ASSUNTO DE TRABALHO	METODOLOGIA
01	Constituição da Comissão de Transição para a NLL	Portaria
02	Capacitação continuada	Portaria
2.1	Capacitação por temas conforme a ordem cronológica do processo	Aulas online ao vivo; Aulas online gravadas; Aulas presenciais.
03	NORMATIZAÇÃO	
	SUBTEMAS	FUNDAMENTAÇÃO - NLL
3.1	Estudo Técnico Preliminar	Artigo 18
3.2	Categorização de produtos	Artigo 20
3.3	Gestão por competência	Artigos 7º e 8º
3.4	Formação de Preços	Artigo 23
3.5	Gestão/Fiscalização de Contratos	Artigo 92, inc. XVIII
3.6	Adequação do TRs – minutas de contratos – Editais	Artigo 19, inc. IV
3.7	Virtualização dos atos - Assinatura digital de contratos e aditivos e habilitação eletrônica – gravações (de imagem e áudio) de sessões presenciais	Artigo 65, § 2º Artigo 91, § 1º
3.8	Catálogo eletrônico de padronização (de compras, serviços e obras)	Artigo 6º, inc. XLIX, LI.
3.9	Dispensa eletrônica	
3.10	Habilitação eletrônica a distância	
3.11	Gestão de Riscos	Artigo 169, § 1º
3.12	Forma de recebimento provisório e definitivo das obras, bens e serviços	Art. 140, § 3º
3.13	Registro de Preços	IN 02/21- AGU
3.14	Recebimento do objeto	Artigo 140, § 3º
3.15	Margem de Preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis; para um Percentual mínimo de mão de obra local e para produtos nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no país (até 20%).	Artigos 25, § 9º 26 II e § 2º
3.16	Critérios de desempate da proposta que garanta equidade entre homens e mulheres.	Artigo 60, III
3.17	Etapa de negociação	Artigo 61
3.18	Formas alternativas da comprovação e qualificação técnica – a substituição de atestados de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes ou certidões ou atestados emitidos pelo conselho competente, por provas alternativas aceitáveis.	Artigo 67, § 3º
3.19	Procedimentos auxiliares da contratação - credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços (utilização em caso de inexigibilidade/dispensa, manifestação de interesse na participação de registro de preços, registro cadastral).	Artigos 78 e 79, 81, 82, 86
3.20	Subcontratação – vedar, restringir ou estabelecer condições.	Artigo 122, § 2º
3.21	Centralização das contratações, centralização dos procedimentos de aquisição de bens e serviços.	Artigo 19
3.22	Cadastro de fornecedores – sistema de registro cadastral unificado, licitações exclusivas para cadastrados e atesto de cumprimento de obrigações	Artigos 87 e 88



3.23	Procedimentos para o Leilão	Artigo 31
3.24	Afastamento de responsável técnico que tenha dado causa a rescisão de contrato - não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções “impedimento de licitar e contratar, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar” em decorrência de orientação, prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.	Artigo 67, § 12
3.25	Critérios para verificação dos motivos de extinção dos contratos.	Artigo 137, § 1º
3.26	Implantação de programa de integridade nos contratos de grande vulto - Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 meses, contado da celebração do contrato, dispondo sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.	Artigo 25, § 4º
3.27	Padronização de software de uso disseminado	Artigo 43, § 2º
3.28	Dispensa de licitação – para produtos de pesquisa e desenvolvimento – obras e engenharia - até 300.000,00	Artigo 43, IV, § 5º
3.29	Requisitos para PF explorar área rural	Artigo 76, § 2º
3.30	Critérios de pagamento nos TRs de eficiência – percentual sobre o valor economizado de determinada despesa	Artigo 114, § 1º
3.31	Cômputo e consequências da soma das sanções	Artigo 161, § único
3.32	Plano Anual de Contratações	Artigo 12, VII *facultativamente
3.33	Plano de Logística Sustentável	
04	PADRONIZAÇÃO	
05	APLICAÇÃO ESPORÁDICA DA NLL	
5.1	Dispensa eletrônica	
5.2	Licitação	
06	READEQUAÇÃO DE SISTEMAS	
07	POLÍTICA DE COMPRAS	
08	MELHORIAS NA FORMALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO	
09	REESTRUTURAÇÃO INTERNA	
9.1	Reorganização do departamento de licitações	
9.2	Reorganização da controladoria	
9.3	Reorganização do setor jurídico	
10	FOMENTO DO COMERCIO LOCAL	
11	IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL	
12	IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL	
13	AÇÕES CORRELATAS	
13.1	Procedimentos paralelos e correlatos a transição que carecerem de implementação em qualquer das etapas do cronograma	

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
JAPORA****Administração****D E C R E T O Nº. 1.539 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021****DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE TRANSIÇÃO DA LEI Nº. 8.666/1993 PARA A LEI Nº. 14.133/2021.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAPORÃ, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica do Município, com base nas instruções técnicas e jurídicas, e;

CONSIDERANDO a publicação da Nova Lei de Licitações 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitações e contratos no âmbito da Administração Pública;

CONSIDERANDO que a NLL entrou em vigor dia 01/04/2021, estabelecendo como prazo final de utilização do regime da Lei 8.666/93 o dia 01/04/2023, oportunidade em que todos os órgãos da administração pública deverão estar preparados para a aplicação do novo regime;

CONSIDERANDO que como entre as primeiras medidas deve o município implantar ações de governança para viabilizar a aplicação da Nova Lei de Licitações de forma intercalada com o atual regime, e na intenção de se adaptar as novas regras e também testar sua evolução e preparo;

CONSIDERANDO a complexidade da norma e a necessidade de regulamentação de inúmeros dispositivos da NLL, sem a qual o diploma legal não tem condições de ser aplicado adequadamente;

CONSIDERANDO a premente necessidade de capacitação dos servidores públicos que lidam com as compras governamentais;

CONSIDERANDO que o município não conta com escola de governo, e que precisa de um plano de capacitação continuada;

CONSIDERANDO o fato da Lei 14.133/2021 já estar em vigor, como atesta o artigo 194, não implica inexoravelmente sua eficácia;

CONSIDERANDO a necessidade de edição de norma regulamentar municipal para disciplinar a transição entre as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e respectiva aplicação no âmbito da Administração Pública do Município;

D E C R E T A:

Art. 1º. Este Decreto disciplina o regime de transição para a plena aplicação da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações, estabelecendo juntamente com a Comissão Especial de Transição, nomeada pela Portaria nº 134/2021, o planejamento e o respectivo cronograma com vistas à regulamentação do novo regime de licitação e contratação no âmbito da Administração Pública Municipal, face ao prazo estabelecido nos artigos 191 e 193 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 2º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal vinculados ao Poder Executivo direta ou indiretamente, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante do regime licitatório da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e normativos correlatos, com exceção dos seus artigos 89 a 108, revogados pela Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, de forma a garantir segurança na aplicação do novo regime, podendo a partir da adoção mínima dos procedimentos abaixo, adotar de forma intercalada e não combinada a NLL, devendo previamente providenciar:

- I - Capacitação continuada que prepare os agentes públicos envolvidos no processo de compras;
- II - Implantação ou adequação dos Estudos Técnicos Preliminares;
- III - Distinção dos bens de consumo por categoria;
- IV - Normativos da gestão por competência com a definição da atuação dos agentes envolvidos na contratação.

Parágrafo Primeiro. Fica aprovado na forma do anexo único deste Decreto, o Cronograma de Transição, que poderá ser alterado conforme a evolução das ações de governança adotadas previamente à adoção definitiva para o regime da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo Segundo. Durante a convivência comum entre os dois regimes licitatórios, a Nova Lei de Licitações poderá ser adotada, independente da evolução do cronograma, como alternativa de aprendizado do corpo técnico para os novos procedimentos, de forma a permitir a correção de eventuais falhas antes da transição definitiva.

Art. 3º. Na evolução do cronograma constante do ANEXO ÚNICO, em andamento, conforme o parágrafo único do artigo 11 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, deverão ser priorizadas as seguintes ações de governança:

- I - Capacitação continuada, de forma a propiciar ações formalizadas de maneira segura pelos agentes públicos envolvidos e o correto entendimento acerca das necessárias readequações internas e a alteração do fluxo do processo de compras para atender ao novo modelo legal - procedimento em andamento;
- II - Normatização e adequações das leis locais vigentes para regulamentação dos atos processuais a serem formalizados, preferencialmente obedecendo a ordem cronológica do processo;
- III - Padronização dos procedimentos e dos instrumentos processuais;
- IV - Readequações sistêmicas gradativas, primando pela virtualização dos procedimentos e pela transparência dos atos praticados;
- V - Aprimoramento dos procedimentos de compras compartilhadas, visando a adequação da política de estoques e a economia de escala;
- VI - Implementação de ações que viabilizem a adoção preferencial do Pregão Eletrônico, com orientação para os servidores para que passem a adotar o modo aberto-fechado e o orçamento sigiloso quando pertinente, ainda nas licitações regidas pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993, como prática para a transição para a Lei 14.133 de 1º de

abril de 2021;

VII - Implantação e aperfeiçoamento de sistemas de gestão e controle de riscos, com definição das situações em que o controle prévio e o jurídico se manifestarão nos processos administrativos de compras;

VIII - Reestruturação dos setores envolvidos no processo de contratação, especialmente os de controladoria e assessoramento jurídico;

IX - Ações que viabilizem o fomento do comércio local e a interação com o mercado, incentivando a preparação dos fornecedores para o atendimento da NLL;

X - Estudo e análise da legislação da União e Estado de Mato Grosso do Sul para possível recepção normativa;

XI - Implantação do Plano de Contratação Anual;

XII - Implantação do Plano de Logística Sustentável.

Art. 4º. Sem prejuízo da utilização imediata da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como vedação a utilização combinada dos regimes licitatórios, o município deverá promover as melhorias necessárias nos procedimentos formalizados pela Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993, adequando-os às boas práticas, como ação mitigadora de riscos a aplicação da NLL.

Art. 5º. Na aplicação do regime da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, a publicidade dos atos praticados sob a sua égide se dará através:

I - Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, nos termos do artigo 54 da Lei Federal 14.133 de 1º de abril de 2021;

II - No Diário Oficial do Município;

III - Em jornal diário de grande circulação;

IV - De forma facultativa, também poderá ser divulgado diretamente aos interessados cadastrados.

§ 1º Na publicação em jornal diário de grande circulação, o extrato deverá conter o objeto da licitação e os links para o acesso ao edital no Portal Nacional de Contratações Públicas.

§ 2º O extrato do instrumento convocatório conterá a definição precisa, suficiente e clara do objeto, a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser consultada ou obtida a íntegra do instrumento convocatório, bem como o endereço onde ocorrerá a sessão pública, a data e hora de sua realização e a indicação de que a licitação, na forma eletrônica, será realizada por meio da internet.

§ 3º Eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

Art. 6º. A Comissão Especial de Transição para a Nova Lei de Licitações, deve acompanhar a evolução do cronograma de transição e promover as alterações necessárias durante o período que anteceder a definitiva migração de regime licitatório, possibilitada a inserção de novas ações e a continuidade das ações que estiverem em andamento, mesmo após a definitiva revogação da Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993.

Art. 7º. Mesmo após o encerramento da vigência da Lei 8.666 de 21 de junho de 1.993, os contratos nela fundamentados, permanecerão regidos pela legislação revogada, na forma prescrita pelo art. 190 da NLL.

Art. 8º. Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Japorã, MS, em 22 de dezembro de dois mil e vinte e um.

PAULO CESAR FRANJOTTI

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO – DECRETO Nº 1539/2021		
ETAPA	ASSUNTO DE TRABALHO	METODOLOGIA
01	Constituição da Comissão de Transição para a NLL	Portaria
02	Capacitação continuada	Portaria
2.1	Capacitação por temas conforme a ordem cronológica do processo	Aulas online ao vivo; Aulas online gravadas; Aulas presenciais.
03	NORMATIZAÇÃO	
	SUBTEMAS	FUNDAMENTAÇÃO - NLL
3.1	Estudo Técnico Preliminar	Artigo 18
3.2	Categorização de produtos	Artigo 20
3.3	Gestão por competência	Artigos 7º e 8º
3.4	Formação de Preços	Artigo 23
3.5	Gestão/Fiscalização de Contratos	Artigo 92, inc. XVIII
3.6	Adequação do TRs – minutas de contratos – Editais	Artigo 19, inc. IV Artigo 65, § 2º
3.7	Virtualização dos atos - Assinatura digital de contratos e aditivos e habilitação eletrônica - gravações (de imagem e áudio) de sessões presenciais	Artigo 91, § 1º Artigo 6º, inc. XLIX, LI.
3.8	Catálogo eletrônico de padronização (de compras, serviços e obras)	
3.9	Dispensa eletrônica	
3.10	Habilitação eletrônica a distância	
3.11	Gestão de Riscos	Artigo 169, § 1º
3.12	Forma de recebimento provisório e definitivo das obras, bens e serviços	Art. 140, § 3º
3.13	Registro de Preços	IN 02/21- AGU
3.14	Recebimento do objeto	Artigo 140, § 3º
3.15	Margem de Preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis; para um Percentual mínimo de mão de obra local e para produtos nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no país (até 20%).	Artigos 25, § 9º 26 II e § 2º
3.16	Critérios de desempate da proposta que garanta equidade entre homens e mulheres.	Artigo 60, III
3.17	Etapa de negociação	Artigo 61

3.18	Formas alternativas da comprovação e qualificação técnica – a substituição de atestados de responsabilidade técnica por execução de obras ou serviços de características semelhantes ou certidões ou atestados emitidos pelo conselho competente, por provas alternativas aceitáveis.	Artigo 67, § 3º
3.19	Procedimentos auxiliares da contratação - credenciamento, pré-qualificação, procedimento de manifestação de interesse, sistema de registro de preços (utilização em caso de inexigibilidade/dispensa, manifestação de interesse na participação de registro de preços, registro cadastral).	Artigos 78 e 79, 81, 82, 86
3.20	Subcontratação – vedar, restringir ou estabelecer condições.	Artigo 122, § 2º
3.21	Centralização das contratações, centralização dos procedimentos de aquisição de bens e serviços.	Artigo 19
3.22	Cadastro de fornecedores – sistema de registro cadastral unificado, licitações exclusivas para cadastrados e atesto de cumprimento de obrigações	Artigos 87 e 88
3.23	Procedimentos para o Lelão	Artigo 31
3.24	Afastamento de responsável técnico que tenha dado causa a rescisão de contrato - não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que tenham dado causa à aplicação das sanções "impedimento de licitar e contratar, declaração de inidoneidade para licitar ou contratar" em decorrência de orientação, prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.	Artigo 67, § 12
3.25	Critérios para verificação dos motivos de extinção dos contratos.	Artigo 137, § 1º
3.26	Implantação de programa de integridade nos contratos de grande vulto - Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 meses, contado da celebração do contrato, dispendo sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.	Artigo 25, § 4º
3.27	Padronização de software de uso disseminado	Artigo 43, § 2º
3.28	Dispensa de licitação – para produtos de pesquisa e desenvolvimento – obras e engenharia - até 300.000,00	Artigo 43, IV, § 5º
3.29	Requisitos para PF explorar área rural	Artigo 76, § 2º
3.30	Critérios de pagamento nos TRs de eficiência – percentual sobre o valor economizado de determinada despesa	Artigo 114, § 1º
3.31	Cômputo e consequências da soma das sanções	Artigo 161, § único Artigo 12, VII
3.32	Plano Anual de Contratações	*facultativamente
3.33	Plano de Logística Sustentável	
04	PADRONIZAÇÃO	
05	APLICAÇÃO ESPORÁDICA DA NLL	
5.1	Dispensa eletrônica	
5.2	Licitação	
06	READEQUAÇÃO DE SISTEMAS	
07	POLÍTICA DE COMPRAS	
08	MELHORIAS NA FORMALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO	
09	REESTRUTURAÇÃO INTERNA	
9.1	Reorganização do departamento de licitações	
9.2	Reorganização da controladoria	
9.3	Reorganização do setor jurídico	
10	FOMENTO DO COMERCIO LOCAL	
11	IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL	
12	IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE LOGÍSTICA SUSTENTÁVEL	
13	AÇÕES CORRELATAS	
13.1	Procedimentos paralelos e correlatos a transição que carecerem de implementação em qualquer das etapas do cronograma	

Matéria enviada por Erleide Pereira Coutinho

Secretaria de Assistência Social
005/2021 CMDCA

RESOLUÇÃO Nº 005/2021 – CMDCA

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Japorã / MS, dentro de suas competências e atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 092/02,

RESOLVE:

Art. 01º - Divulgar os aprovados na prova escrita do Conselho Tutelar de Japorã do Processo da Eleição Suplementar do Conselho Tutelar;

Art. 02º - Ficando assim a classificação:

1º Sirlene Souza Sobrinho aprovada nota 7,5;

2º Neuzeli Alonso Martins aprovada nota 7,0 e

3º Juliano Mizael Lopes Reprovado nota 5,5.

Art. 03º Os aprovados deverão comparecer no Departamento de Recursos Humanos para contratação no dia 28/12/2021 das 07:00hs às 11:00hs, munidos de documentos, conforme edital.

Art. 04º -Esta Resolução entrara em vigor após, sua afixação e ou publicação no Diário Oficial revogando-se as disposições contrárias

Japorã/MS, 22 de dezembro de 2021.

Roseli Aparecida Pini
PRESIDENTE CMDCA

Matéria enviada por Roseli Pini